



Número: **0600034-88.2022.6.16.0166**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **23/03/2023**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Anual nº 0600034-88.2022.6.16.0166, que julgou prestadas e desaprovadas as contas partidárias, sem movimentação financeira, apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro de Ibema/PR, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 45, III, "a", da Resolução TSE nº. 23.604/2019. (Prestação de Contas Anual apresentada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Comissão Provisória Municipal de Ibema/PR), relativa ao exercício financeiro de 2021, desaprovadas, em razão de ausência de conta bancária aberta em nome do partido, constatando-se, portanto, a ausência da conta "Doações para Campanha", em desacordo com art. 6º, II, da Res. TSE 23.604/19). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - IBEMA/PR (RECORRENTE)</b>	<b>ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCA BEATRIZ FREITAS (RECORRENTE)</b>	<b>ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE (ADVOGADO)</b>
<b>LEOMAR ANTONIO ZANATTA (RECORRENTE)</b>	<b>ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL DE CATANDUVAS PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
43602799	04/06/2023 09:45	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 62.015

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600034-88.2022.6.16.0166 –  
Ibema – PARANÁ**

**Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA**

**RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB - IBEMA/PR**

**ADVOGADO: ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - OAB/PR102502**

**RECORRENTE: FRANCISCA BEATRIZ FREITAS**

**ADVOGADO: ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - OAB/PR102502**

**RECORRENTE: LEOMAR ANTONIO ZANATTA**

**ADVOGADO: ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - OAB/PR102502**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL DE CATANDUVAS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. SENTENÇA QUE  
DESAPROVOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA  
BANCÁRIA “DOAÇÕES PARA CAMPANHA”. OBRIGAÇÃO QUE  
INDEPENDE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE  
GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS  
CONTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 6º, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos estão obrigados a abrir a conta bancária “doações para campanha”, independentemente da movimentação de recursos financeiros.
2. A não abertura de conta específica é irregularidade grave, que, por prejudicar a fiscalização da Justiça Eleitoral, é suficiente para motivar a desaprovação das contas.
3. Recurso conhecido e não provido.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 05/06/2023 12:43:19

Número do documento: 23060409450554200000042565162

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060409450554200000042565162>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 04/06/2023 09:45:05

termos do voto da Relatora.

Curitiba, 01/06/2023

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Órgão Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro** de Ibema/PR, em face de sentença por meio da qual as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021 foram julgadas desaprovadas em razão da não abertura da conta bancária específica.

Em suas razões (ID 43555330), aduz o recorrente que: a) a decisão está em descompasso com as regras de Direito Eleitoral e com a jurisprudência do TRE/PR e do TSE; b) o entendimento do TRE/PR é no sentido de que os diretórios municipais estão desobrigados de realizar a abertura de conta quando não há movimentação de recursos financeiros; c) o partido não recebeu recurso financeiro e nem desempenhou atividades em 2021; e d) a ausência de abertura da conta é irregularidade formal incapaz de comprometer a prestação de contas. Ao final, requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 43574349).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso eleitoral e passo à análise do mérito da demanda.

A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados pelos partidos políticos, sendo regida pelas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e, na espécie, pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido recorrente pretende a reforma da sentença por meio da qual as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2021 foram julgadas desaprovadas, em razão da não abertura da conta bancária “doações para campanha”.

O recorrente afirma que a sentença ora recorrida é contraditória em relação a outras decisões proferidas por este Tribunal Regional Eleitoral, em que decidira que a ausência de abertura da conta específica não importaria em desaprovação.

Contudo, o argumento não merece acolhimento, uma vez que o entendimento



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 05/06/2023 12:43:19

Número do documento: 23060409450554200000042565162

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060409450554200000042565162>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 04/06/2023 09:45:05

Num. 43602799 - Pág. 2

no sentido de que a ausência de abertura da conta específica não implicaria desaprovação das contas foi superado por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A obrigatoriedade da abertura de conta específica “doações para campanha” está prevista no artigo 6º, II e § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

*Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:*

*I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;*

*II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;*

*III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;*

*IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);*

*V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.*

*§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.*

***§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições. (grifei)***

A norma tem por fim permitir a fiscalização da arrecadação dos recursos e da realização de gastos pelos partidos e, assim, conferir transparência às contas eleitorais.

Observa-se que a redação do § 2º, acima transcrito, é clara no sentido de que a obrigação é imposta à agremiação **independentemente da existência de arrecadação ou movimentação de recursos no exercício financeiro**.

Tem-se, portanto, que, ainda que se alegue a inexistência de arrecadação ou a ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro, a não abertura de conta específica é irregularidade grave e não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que compromete a fiscalização por esta Justiça Eleitoral.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a irregularidade, diante da sua gravidade, impõe a desaprovação das contas:

***DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nós 30 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.***



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 05/06/2023 12:43:19

Número do documento: 23060409450554200000042565162

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060409450554200000042565162>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 04/06/2023 09:45:05

1. *Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.*

2. *A tese de violação aos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.464/2015 não foi debatida no acórdão regional ou suscitada em embargos de declaração. A jurisprudência é firme no sentido de exigir o regular prequestionamento das questões suscitadas em sede de recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula nº 72/TSE.*

3. *No agravo interno, foi alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e ao art. 259 do Código Eleitoral. Esta matéria foi apresentada apenas no presente recurso, motivo pelo qual não deve ser conhecida por se tratar de inovação recursal. Precedentes.*

4. **Nos termos dos arts. 4º e 14, II, I e n, da Res.-TSE nº 21.841/2004, a abertura de conta bancária específica para apresentação das contas é obrigatoriedade imposta aos partidos políticos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.** Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incide o óbice da Súmula nº 30/TSE.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6084, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020)

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA “DOAÇÕES PARA CAMPANHA”. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.**

1. *Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, a abertura da conta bancária “Doações para Campanha” é obrigatória, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.*

2. **A falta de abertura de conta bancária específica é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral.**

3. *Recurso conhecido e não provado.*

(TRE-PR. 0600123-93.2021, Relatora: Des. Cláudia Cristina Cristofani, DJe 08/12/2022).

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA “DOAÇÕES PARA CAMPANHA”. PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.**

1. *O ato judicial recorrido consiste em sentença que julgou desaprovadas as contas em razão da não abertura de conta bancária de “Doações para Campanha”.*

2. **É obrigatória a abertura de conta bancária “Doações para Campanha”, ainda que não haja movimentação financeira, em cumprimento ao disposto no artigo 22 da Lei nº 9.504/97 e artigo 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.**



**3. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas.**

**4. Recurso conhecido e não provido.**

*(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Acórdão nº 61.530. Recurso Eleitoral 0600016-15.2022.6.16.0151. Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em 17/11/2022. Publicado no DJE do TRE-PR no dia 22/11/2022, Edição nº 318, fls. 34-45)*

Em conclusão, tratando-se de irregularidade grave o suficiente para, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas, e estando a sentença recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, a hipótese é de negar provimento do recurso interposto.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2021.

**FLAVIA DA COSTA VIANA**  
Relatora

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600034-88.2022.6.16.0166 - Ibema - PARANÁ -  
RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - RECORRENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - IBEMA/PR, FRANCISCA  
BEATRIZ FREITAS, LEOMAR ANTONIO ZANATTA - Advogada dos RECORRENTES: ISABELA  
MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - PR102502 - RECORRIDO: JUÍZO DA 166ª ZONA  
ELEITORAL DE CATANDUVAS PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 05/06/2023 12:43:19

Número do documento: 23060409450554200000042565162

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060409450554200000042565162>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 04/06/2023 09:45:05

Num. 43602799 - Pág. 5

Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 01.06.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 05/06/2023 12:43:19

Número do documento: 23060409450554200000042565162

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060409450554200000042565162>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 04/06/2023 09:45:05